MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Portaria n.º 535/2002

de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.º 284/2001, de 26 de Outubro, aprovou a atribuição de uma bonificação de juros até 3 pontos percentuais aos empréstimos contraídos pelos clubes promotores que tenham celebrado com o Estado um contrato de desenvolvimento desportivo cujo objecto seja a remodelação ou construção de um estádio para integrar a fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

O presente regulamento visa concretizar aspectos fundamentais à boa execução do mencionado diploma legal, designadamente os relativos ao acesso e manutenção das condições legalmente exigidas para efeito de atribuição da bonificação.

Por outro lado, em ordem a alcançar uma uniformização de critérios no que respeita às condições dos presentes empréstimos, é definida uma metodologia de apuramento da bonificação de juros idêntica à utilizada nos investimentos de natureza municipal e ou intermunicipal em infra-estruturas desportivas para o mesmo fim.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Juventude e do Desporto, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/2001, de 26 de Outubro, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O regulamento é aplicável aos mútuos já contraídos pelos clubes promotores à data da sua publicação.

Em 15 de Março de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins.* — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

REGULAMENTO

Condições de acesso

1.1 — Para efeito da atribuição da bonificação, os clubes promotores ou as sociedades a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/2001 devem apresentar junto da instituição de crédito mutuante:

1.1.1 — Credencial emitida pelo Instituto Nacional do Desporto e pela Sociedade Portugal 2004, S. A., na qual inequivocamente se declare que aquele clube promotor ou aquela sociedade celebrou com o Estado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo cujo objecto é a remodelação ou construção de um estádio para integrar a fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, à qual deverá ser anexada uma cópia autenticada do referido contrato;

1.1.2 — Cópia da escritura de constituição da sociedade e certidão actualizada do registo comercial, no caso de o mutuário ser uma sociedade;

1.1.3 — Declaração, emitida pela câmara municipal da área de localização do estádio, em como o respectivo complexo desportivo não é objecto de comparticipação por investimentos de natureza municipal e ou intermunicipal;

1.1.4 — Cópia autenticada do cronograma financeiro emitido pela Sociedade Portugal 2004, S. A.;

1.1.5 — Declarações emitidas pela Direcção-Geral dos Impostos e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, actualizadas, que comprovem que a respectiva situação perante a administração fiscal e a segurança social se encontra regularizada.

1.2 — A atribuição da bonificação de juros nos casos em que se verifique a situação prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 284/2001 está dependente da apresentação dos elementos previstos no número anterior, bem como de parecer que afira o grau de execução do projecto e a sua conformidade com o cronograma financeiro, elaborado e apresentado junto da instituição de crédito pela Sociedade Portugal 2004, S. A.

Manutenção do direito à bonificação

O direito à bonificação dos juros tem a duração máxima de 10 anos a contar da data da celebração do contrato de empréstimo, mesmo que o prazo contratual seja superior, e mantém-se enquanto forem cumpridas as seguintes obrigações:

2.1 — Pontualmente, as estabelecidas no contrato de empréstimo;

2.2 — Até à data do vencimento de cada prestação, apresentação trimestral junto das instituições de crédito por parte dos mutuários das declarações, actualizadas, emitidas pela Direcção-Geral dos Impostos e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que comprovem o pontual cumprimento das respectivas obrigações perante a administração fiscal e a segurança social;

2.3 — Durante a fase de desembolso do empréstimo, existência de parecer favorável sobre o grau de execução do projecto, elaborado mensalmente pela Sociedade Portugal 2004, S. A., e apresentado junto da instituição de crédito;

2.4 — Durante todo o período de atribuição da bonificação, o complexo desportivo não ser objecto de qualquer comparticipação municipal e ou intermunicipal.

Suspensão da atribuição da bonificação

3.1 — A bonificação será suspensa caso não seja cumprida qualquer das obrigações constantes do número anterior.

3.2 — Durante o período em que a bonificação se encontrar suspensa, caberá aos mutuários pagar integralmente os juros calculados à taxa contratual, não havendo lugar à reposição da bonificação correspondente ao período de incumprimento.

3.3 — O integral cumprimento das obrigações implicará o reinício do direito à bonificação com efeito no vencimento da primeira prestação subsequente à regularização.

Cálculo da bonificação

4.1 — A bonificação incide sobre o empréstimo ou parcela do empréstimo cujo limite máximo é 37,5 % do custo de referência constante do contrato-programa de desenvolvimento desportivo.

4.2 — Durante o período de atribuição da bonificação, a periodicidade de vencimento das prestações, quer de capital quer de juros, deve ser igual ou inferior a um semestre.

4.3 — A bonificação é calculada por aplicação da taxa máxima de 3 %, em termos anuais, ao capital em dívida.

4.4 — Para efeitos da alínea anterior é considerada a taxa que estiver em vigor no início de cada período de contagem de juros.

4.5 — Durante o período de utilização do empréstimo e ou de carência de amortização de capital, de prazo nunca superior a dois anos a contar da data da celebração do contrato, a bonificação é calculada dia a dia sobre os montantes efectivamente utilizados até ao limite estabelecido no n.º 4.1.

4.6 — Durante a fase de reembolso do empréstimo a amortização ordinária calcula-se dividindo o montante total efectivamente utilizado pelo número de prestações vincendas.

Pagamento da bonificação

5.1 — A Direcção-Geral do Tesouro procederá ao pagamento da bonificação no prazo de um mês a contar da data em que a mesma for reclamada pela instituição de crédito, só sendo considerada válida a reclamação que contenha os elementos constantes das instruções a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 284/2001.

5.2 — A reclamação da bonificação ocorrerá após a data de vencimento da prestação.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 19/2002

de 27 de Maio

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem à central transmissora e à central receptora da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira, localizadas, respectivamente, na freguesia de A Ver-o-Mar, município da Póvoa de Varzim, e na freguesia de Apúlia, município de Esposende, aliada à necessidade de manutenção e reforço dos níveis de protecção de pessoas e bens, importa definir com rigor as zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim, ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 9 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da servidão

1 — Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira, definidas da forma como segue:

a) A área resultante da união de dois círculos de 1600 m de raio, centrados respectivamente no cunhal sul do edifício da central receptora (ponto S) e na posição do radiogoniómetro (ponto Q);

b) A área compreendida no círculo de 1600 m de raio com o centro no cunhal noroeste do edifício da central transmissora (ponto P).

2 — Os pontos Q, S e P referidos no número anterior são definidos pelas seguintes coordenadas militares:

Ponto Q — X 148 203.20; Y 501 545.92;
Ponto S — X 148 567.54; Y 501 305.60;
Ponto P — X 146 939.21; Y 493 890.64.

3 — Para efeitos dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma, a área referida na alínea *a*) é considerada dividida nas zonas 1 e 2 , da forma como segue:

Zona 1 — área resultante da união de dois círculos com 500 m de raio, centrados respectivamente nos pontos S e Q;

Zona 2 — área compreendida entre a zona 1 e a linha que limita a área resultante da união de dois círculos com 1600 m de raio, centrados respectivamente nos pontos S e Q.

4 — Para efeitos dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma, a área referida na alínea *b*) é considerada dividida nas zonas 3 e 4, como segue:

Zona 3 — área compreendida pela circunferência de 500 m de raio centrada no ponto P;

Zona 4 — área compreendida entre a zona 3 e a linha que limita a área de servidão definida na alínea *b*) do n.º 1.

Artigo 2.º

Trabalhos e actividades condicionados

À servidão referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Nas zonas 1 e 2 — instalações, equipamentos e máquinas que, por irradiarem campos electromagnéticos, possam causar interferências prejudiciais à escuta de radiolocalização da Estação, tais como estações transmissoras, radiofaróis, instalações industriais em que haja ampla utilização de soldaduras eléctricas e outras que produzam efeitos similares;

b) Nas zonas 2 e 4:

1) Construções metálicas ou de betão armado de grandes dimensões, tais como pontes, hangares, gasómetros, reservatórios para combustível, armazéns, instalações fabris e outras de natureza semelhante;
2) Instalação de linhas aéreas de energia eléctrica para tensão composta igual ou superior a 5 kV;
3) Instalação de aparelhagem eléctrica, salvo se respeitar o disposto na Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, e suas posteriores alterações;
4) Implantação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, se o nível superior ultrapassar os 12 m relativamente à cota do terreno médio no local de implantação;

c) Nas zonas 1 e 3:

1) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;